

JUSTIÇA. Inventariante: SEGREDO DE JUSTIÇA. Inventariante: SEGREDO DE JUSTIÇA. Inventariante: SEGREDO DE JUSTIÇA. Inventariante: SEGREDO DE JUSTIÇA. Credora: SEGREDO DE JUSTIÇA (Espólio). Inventariante: SEGREDO DE JUSTIÇA. Credora: SEGREDO DE JUSTIÇA (Espólio). Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Amadeu Gomes de Barros Leal Filho (OAB: 2295/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Gonçalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Resolvido o regimental (pág. 1321), interpõe agora o ente público embargos de declaração (págs. 1323/1328). Autue-se, como devido, certificando-se a tempestividade. Sobre os sucumbenciais, acolho os argumentos lançados na petição de págs. 1317/1319, por expressarem compreensão que se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 453, STJ). Mantido, nesse ponto, o expurgo da verba requisitada a esse título. Até que julgados os declaratórios, cumpra-se o comando de pagamento da parcela incontroversa do crédito inserido às págs. 1278/1279 e 1314, e a partir do valor tido por devido pelo ente público (págs. 1232/1266). Antes, promova-se nova atualização e cálculo das retenções legais sobre essa parcela, intimando-se as partes por 05 (cinco) dias. Sem irresignação, promova-se a transferência dos valores incontroversos a prol dos respectivos espólios, mediante disponibilização do numerário, após retenções legais (IR e contribuição previdenciária), em conta própria, aberta em favor dos juízos sucessórios informados à pág. 1321. Cientifiquem-se, ato contínuo, referidos juízos para que demandem o necessário, na forma da lei, aos sucessores, inclusive quitação do imposto devido (art. 1026, CPC). Não impedirá o pagamento acima determinado a não habilitação prévia dos espólios como sucessores processuais dos extintos, podendo o juízo da execução habilitá-los posteriormente, tão logo cientificado da sua existência. Intimem-se. Fortaleza, 10 de agosto de 2015. Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 1

Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES

0118950-29.2000.8.06.0000 - Precatório. Credora: SEGREDO DE JUSTIÇA. Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Jose Vanderley de Aguiar (OAB: 5707/CE). Advogado: Antonio Sobral Neto (OAB: 7130/CE). Advogada: Tania Maria Carneiro Silva (OAB: 6466/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Gonçalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - As providências solicitadas à pág. 214, peça na qual também reconhecida a inexistência de processo de inventário, deverão ser requeridas, à exceção do requerimento inserido junto a seu item "3", perante o juízo da execução, para os devidos fins. No mais, tenho por insubstancial, e incapaz de orientar regular pagamento nestes autos, o "acordo" firmado conforme termo de págs. 97/98. Assim entendo à vista do teor das informações prestadas à pág. 208, confortadas, de sua vez, pelos registros realizados nos autos. Conforme exame do feito, possível verificar que o projeto de avença ali contido foi firmado por pessoa que, até o momento, demonstrou não ter qualquer poder de representação do espólio credor, logo sem legitimidade para, em nome daquele, transacionar. A propósito, de se anotar que não se colheu, até o presente momento, qualquer providência efetiva por parte dos interessados no sentido de demonstrar legitimidade do subscritor da avença (que sequer alegou, na ocasião, deter condição de sucessor único), ou mesmo excepcionalmente de ratificá-la, não obstante o grande lapso de tempo verificado. Sendo assim, incapaz o acordo de págs. 97/98 de autorizar regular pagamento por parte desta Presidência, razão pela qual o desconsidero para tal fim, assim procedendo, inclusive, na esteira da responsabilidade prevista no art. 100, § 7º, da Constituição Federal, norma que também recomenda o indeferimento do requerido no item "3" do pedido de pág. 214. Intimem-se. Autos ao Serviço de Cálculos, portanto, para os devidos fins, inclusive adequada atualização do crédito. Com a planilha nos autos, providencie-se o complemento à reserva de valores já realizada (pág. 195), em sendo o caso, em conta à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça até determinação em contrário, intimando-se, em paralelo, os interessados, para os devidos fins. Cópia da presente decisão deverá ser enviada, como ofício, ao juízo da execução, para os devidos fins. Fortaleza, 31 de julho de 2015. Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Tribunal de Justiça.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 113/2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições dos artigos 22, V, e 68 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

RESOLVE convocar sessão extraordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça para o dia 27 de agosto de 2015, com início às 14 (quatorze) horas, para apreciação da proposta orçamentária do Poder Judiciário estadual para o exercício de 2016 e de outros assuntos de interesse deste Poder, que será realizada no antigo auditório do Tribunal Pleno, localizado no 2º andar.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 24 de agosto de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

EDITAL N° 112/2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a recente nomeação para o cargo de Desembargador do Dr. Heráclito Vieira de Sousa Neto, Juiz de Direito da 1ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza,

RESOLVE convocar sessão plenária para o dia 27 de agosto de 2015, a teor do art. 21, I, do Regimento Interno do Tribunal